



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05 e 87.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na importação direta, por estabelecimento industrial, de partes e acessórios sem similar nacional, essenciais para a fabricação dos veículos e dos equipamentos para recarga das baterias de tração descritos no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, nos termos do regulamento, pelo período de dez anos:

- I – o Imposto de Importação; e
- II – o IPI incidente no desembarque aduaneiro.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo é condicionada ao emprego do produto, pelo estabelecimento industrial adquirente, na montagem, no País, de automóveis elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol e equipamentos para recarga das baterias de tração desses veículos.

§ 2º Atendida a condição estabelecida no § 1º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em isenção.

§ 3º O não atendimento ao disposto no § 1º obriga o importador a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da Declaração de Importação - DI.

Art. 4º Quando surgir oferta de produtos fabricados no Brasil em condições similares às dos importados quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo, os benefícios tributários referidos no art. 3º cessarão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O motor de combustão interna foi inventado ainda na segunda metade do século XIX e, em princípios do século XX, tornou-se a opção preferencial para tração dos automóveis. Em que pese o significativo desenvolvimento dessa tecnologia ocorrido desde então, as preocupações de cunho ambiental, especialmente com relação às emissões de gases de efeito estufa resultantes da queima de combustíveis fósseis nesses motores, provocaram a busca por outras tecnologias de tração, mais limpas.

Entre essas tecnologias, ganha destaque a tração elétrica, que possui eficiência mais elevada e gera menos emissões do que o motor de combustão interna. A energia elétrica para acionamento do motor pode vir de baterias – carregadas diretamente na rede elétrica, nos chamados veículos elétricos a bateria – ou de um gerador a bordo – acionado por um motor de combustão interna, nos chamados veículos elétricos híbridos.

Esse é o caminho apontado pelos grandes fabricantes. Atualmente, a frota mundial de veículos elétricos e híbridos supera sete milhões de unidades. Nos Estados Unidos e no Japão, os veículos elétricos em geral representam 4% e 11% das vendas totais de carros novos, respectivamente. Considerando o caráter essencialmente globalizado da indústria automobilística, desviar-se desse caminho significa ficar à margem desse grande mercado.

O Brasil, infelizmente, já está atrasado nessa corrida tecnológica. Precisamos recuperar o tempo perdido, criando condições mínimas para que as novas tecnologias automotivas ganhem, aos poucos, escala de produção, e tornem-se competitivas do ponto de vista econômico em nosso País. Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que determina incentivos fiscais para a produção de automóveis elétricos no Brasil e a importação de partes e acessórios essenciais para a sua produção. Os incentivos serão concedidos por dez anos, prazo que consideramos suficiente para que esses veículos tornem-se competitivos.

Gostaríamos de destacar alguns pontos da proposição, como o incentivo à fabricação de automóveis elétricos híbridos a etanol – combustível renovável, cuja tecnologia, em todas as etapas da cadeia de produção, é dominada pelo Brasil – e de unidades de abastecimento para recarga das baterias – pois, se não houver uma rede de

recarga bem distribuída pelo País, os consumidores rejeitarão a nova tecnologia. Também ressaltamos que a isenção do imposto de importação para partes e acessórios poderá ser retirada antes dos dez anos previstos caso haja a produção de similares nacionais.

Diante da importância deste Projeto de Lei para o futuro da indústria automobilística brasileira, peço o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Produção de efeito

(Vide Decreto nº 7.742, de 2012)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

(Vide Lei nº 12.865, de 2013)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no [inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao [Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), aplica-se exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os [arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;](#)

II - os [arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;](#)

III - o [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;](#)

IV - o [Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;](#)

V - o [Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;](#)

VI - o [Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;](#)

VII - o [Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;](#)

VIII - o [Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;](#)

IX - o [Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;](#)

X - o [Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;](#)

XI - o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;](#)

XII - o [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;](#)

XIII - o [Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;](#)

XIV - o [Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;](#)

XV - o [Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;](#)

XVI - o [Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;](#)

XVII - o [Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;](#)

XVIII - o [Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;](#)

XIX - o [Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;](#)

XX - o [Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;](#)

XXI - o [Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;](#)

XXII - o [Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;](#)

XXIII - o [Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009](#);

XXIV - o [Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009](#);

XXV - o [Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009](#);

XXVI - o [Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010](#);

XXVII - o [Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010](#);

XXVIII - o [Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011](#);

XXIX - [Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011](#);

XXX - [Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXI - [Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011](#);

XXXII - [Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011](#); e

XXXIII - [Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011](#).

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2011 e [retificado em 23.2.2012](#)

[Download para anexo em word](#)

[Download para anexo em PDF](#)

Vide alterações:

[Decreto nº 7.705, de 2012](#)

[Decreto nº 7.725, de 2012](#)

[Decreto nº 7.741, de 2012](#)

[Decreto nº 7.742, de 2012](#)

[Decreto nº 7.770, de 2012](#)

[Decreto nº 7.792, de 2012](#)

[Decreto nº 7.796, de 2012](#)

[Decreto nº 7.834, de 2012](#)

[Decreto nº 7.819, de 2012](#)

[Decreto nº 7.879, de 2012](#)

[Lei nº 12.715, de 2012](#)

[Decreto nº 7.947, de 2013](#)

[Decreto nº 7.971, de 2013](#)

[Decreto nº 8.017, de 2013](#)

[Decreto nº 8.035, de 2013](#)

[Medida Provisória nº 612, de 2013](#)

[Lei nº 12.844, de 2013](#)

[Decreto nº 8.070, de 2013](#)

[Decreto nº 8.116, de 2013](#)

[Decreto nº 8.168, de 2013](#) - [\(Vigência\)](#)

[Decreto nº 8.169, de 2013](#) - [\(Vigência\)](#)

*

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12116/2014